



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI GABINETE DO PREFEITO

Rua Placido Leite, nº 148 Centro – Fone 0800 400 1005 - CNPJ N°. 75.658.377/0001-31.  
ARAPOTI – PARANÁ

### DECRETO N ° 7.150/2024

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DO MUNICÍPIO DE ARAPOTI, ESTADO DO PARANÁ, O DISPOSTO NO § 1º, DO ART. 20, DA LEI N°. 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPOTI, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

#### DECRETA:

#### CAPÍTULO I DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta o disposto no Art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas da Administração Pública nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo Único:** Quando da realização de contratações com a utilização de recursos próprios ou através de convênios firmados com o Estado ou a União, oriundos de transferências voluntárias, emendas parlamentares, no todo ou em parte, deverão ser observadas as disposições do regulamento aplicável no âmbito da Administração Pública Municipal, no que couber.

#### CAPÍTULO II DEFINIÇÕES

**Art. 2º** Para fins do disposto neste Decreto considera-se:

I - bem de luxo: bem de consumo com alta especificidade e distinção, dispensável ao bom e relevante funcionamento da máquina pública, que se revela, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da Administração Municipal, identificável inclusive por meio das seguintes características:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético;
- d) requinte.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI GABINETE DO PREFEITO

Rua Placido Leite, nº 148 Centro – Fone 0800 400 1005 - CNPJ N°. 75.658.377/0001-31.  
ARAPOTI – PARANÁ

**II** - bem de qualidade comum: bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda, são itens que servem à necessidade e à utilidade no atendimento das demandas dos órgãos ou entidades;

**III** - bem de consumo: considera-se bem de consumo todo material que atenda a, pelo menos, um dos critérios a seguir:

a) durabilidade: quando, em uso normal, se perde ou reduz as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de 2 (dois) anos;

b) fragilidade: possui estrutura sujeita a modificação, facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;

c) perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas características normais de uso com o decorrer do tempo;

d) incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal;

e) transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.

**IV** - elasticidade-renda de demanda: razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

### **CAPÍTULO III DA CLASSIFICAÇÃO DE BENS**

**Art. 3º** O enquadramento do bem como de luxo, nos termos do conceito disposto no inciso I do caput do Art. 2º, deve levar em consideração os seguintes critérios:

**I** - relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem;

**II** - relatividade cultural: distinta percepção sobre o material, em função da cultura local, que gere impacto no preço;

**III** - relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI GABINETE DO PREFEITO

Rua Placido Leite, nº 148 Centro – Fone 0800 400 1005 - CNPJ N°. 75.658.377/0001-31.  
ARAPOTI – PARANÁ

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado;
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

**Art. 4º** Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo que enquadrado na definição do inciso I do caput do Art. 2º deste Decreto:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza;

II - tenha as características superiores justificadas, em razão de demanda específica e especial, diante de características da necessidade e razão de sua aquisição, e aprovada pela autoridade máxima do Município.

### CAPÍTULO IV DOS ASPECTOS DA CONTRATAÇÃO

**Art. 5º** Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Município devem cumprir as finalidades às quais se destinam, sendo que, na especificação de itens, a Administração buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.

### CAPÍTULO V DA VEDAÇÃO À AQUISIÇÃO DE BENS DE LUXO

**Art. 6º** É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Decreto.

### CAPÍTULO VI DOS BENS DE LUXO NA ELABORAÇÃO DO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL

**Art. 7º** As unidades de contratação dos órgãos e das entidades, em conjunto com as unidades técnicas, deverão identificar eventuais bens de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do Art. 12 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**§ 1º** Havendo identificação de qualquer bem de luxo, os setores de contratação deverão devolver a demanda aos setores requisitantes, para que haja a supressão ou substituição do bem.

**§ 2º** Eventuais dúvidas a respeito do enquadramento do bem de consumo como de qualidade comum ou de luxo poderão ser dirimidas por parecer técnico ou nota



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI GABINETE DO PREFEITO

Rua Placido Leite, nº 148 Centro – Fone 0800 400 1005 - CNPJ N°. 75.658.377/0001-31.  
ARAPOTI – PARANÁ

técnica emitidos pelo órgão demandante e serão resolvidas pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

### **CAPÍTULO VII DAS NORMAS COMPLEMENTARES**

**Art. 8º** O Município poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Decreto, bem como disponibilizar em meio eletrônico eventuais orientações complementares que versem sobre o assunto.

### **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 10.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Vereador Claudir Dias Novochadlo.  
Gabinete do Prefeito, 04 de março de 2024.

**-IRANI JOSÉ BARROS-**  
Prefeito Municipal